



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



LUCAS RAYLAN DE MOURA TEIXEIRA

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO COMBATE AO
FEMINICÍDIO NO PIAUÍ NOS ANOS DE 2023 A 2024: UMA ANÁLISE SOB A
PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

PICOS, PI

2025

LUCAS RAYLAN DE MOURA TEIXEIRA

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO COMBATE AO
FEMINICÍDIO NO PIAUÍ NOS ANOS DE 2023 A 2024: UMA ANÁLISE SOB A
PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ricardo Araújo Lima

LUCAS RAYLAN DEMOURA TEIXEIRA

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO COMBATE AO
FEMINICÍDIO NO PIAUÍ NOS ANOS DE 2023 A 2024: UMA ANÁLISE SOB A
PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 21 de Novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

RICARDO ARAUJO
LIMA:04409917307

Assinado de forma digital por
RICARDO ARAUJO
LIMA:04409917307
Dados: 2025.12.01 08:01:05 -03'00'

Prof. Me. Ricardo Araújo Lima
Universidade Estadual do Piauí
Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br AMELIA COELHO RODRIGUES MACIEL
Data: 01/12/2025 11:14:47-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Profa. Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel
Universidade Estadual do Piauí
Examinadora

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO PEDRO PACHECO CHAVES
Data: 28/11/2025 19:43:11-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Prof. Dr. João Pedro Pacheco Chaves
Universidade Estadual do Piauí
Examinador

T266e Teixeira, Lucas Raylan de Moura.

A efetividade das medidas protetivas de urgência no combate ao feminicídio no Piauí nos anos de 2023 a 2024 : uma análise sob a perspectiva da Lei Maria da Penha / Lucas Raylan de Moura Teixeira. - 2025.

51 f.

Monografia (graduação) - Bacharelado em Direito, Universidade Estadual do Piauí, 2025.

"Orientador: Prof. Me. Ricardo Araújo Lima".

1. Medidas Protetivas de Urgência. 2. Feminicídio. 3. Efetividade Jurídica. 4. Lei Maria da Penha. I. Lima, Ricardo Araújo . II. Título.

CDD 341.556 15

Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém.

Romanos 11:36

RESUMO

A violência contra a mulher constitui uma das mais persistentes violações de direitos humanos no Brasil, demandando respostas jurídicas eficazes e políticas públicas articuladas para sua prevenção e enfrentamento. Desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o país avançou significativamente na proteção de mulheres em situação de violência doméstica, destacando-se as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) como instrumentos essenciais de tutela preventiva, voltados a resguardar a vida, dignidade e integridade das vítimas. Este Trabalho de Conclusão de Curso analisou a efetividade das MPUs no combate ao feminicídio no Estado do Piauí, no período de 2023 e 2024, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, aliada a estudo de caso jurisprudencial. A análise incluiu dados oficiais e a interpretação de decisões judiciais, com destaque para o julgamento do *Habeas Corpus* nº 237.436/SP pelo Supremo Tribunal Federal, além de precedente correlato do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados evidenciaram que, embora o arcabouço normativo brasileiro seja robusto e reconheça a proteção da mulher como prioridade constitucional, ainda persistem desafios que limitam a plena efetividade das medidas protetivas no Piauí. Entre os principais obstáculos, destacam-se o desconhecimento das vítimas acerca de seus direitos, fatores socioculturais que dificultam a denúncia, dependência financeira e fragilidades estruturais da rede de proteção, especialmente em regiões do interior. No campo jurisprudencial, constatou-se a consolidação de entendimentos que reforçam o caráter preventivo das MPUs e a impossibilidade de revisão por meio de *Habeas Corpus* quando a análise demanda aprofundamento probatório, demonstrando atuação judicial alinhada à proteção integral da mulher. Conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio e à violência doméstica no Piauí exige, além de legislação eficaz, a ampliação e fortalecimento de políticas públicas, a interiorização de serviços especializados, ações educativas permanentes e articulação institucional contínua, garantindo a efetividade real da Lei Maria da Penha e a proteção integral das mulheres.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência; Lei Maria da Penha; feminicídio; efetividade jurídica.

ABSTRACT

Violence against women remains one of the most persistent human rights violations in Brazil, requiring effective legal responses and coordinated public policies for prevention and protection. Since the enactment of Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), the country has made significant progress in safeguarding women in situations of domestic violence, with Emergency Protective Measures as essential preventive instruments aimed at preserving victims' life, dignity, and physical and psychological integrity. This undergraduate thesis analyzed the effectiveness of Medidas Protetivas de Urgência in combating femicide in the State of Piauí between 2023 and 2024, through bibliographic and documentary research, combined with jurisprudential case study. The analysis included official data and judicial decisions, with emphasis on the *Habeas Corpus* nº 237.436/SP decided by the Supreme Federal Court, as well as a related precedent from the Supreme Federal Court. Findings showed that, despite a strong legal framework and constitutional prioritization of women's protection, challenges remain that hinder full effectiveness of protective measures in Piauí. Key barriers include limited awareness of rights, sociocultural obstacles to reporting violence, financial dependence, and structural weaknesses in support networks, particularly in rural regions. From a jurisprudential perspective, Brazil's higher courts have consolidated an understanding that reinforces the preventive nature of Medidas Protetivas de Urgência and restricts the use of *Habeas Corpus* to review them when such review requires factual evidence, aligning judicial practice with comprehensive protection of women. It is concluded that confronting femicide and domestic violence in Piauí demands not only effective legislation, but also expansion of public policies, strengthening of support networks, decentralization of specialized services, permanent educational actions, and continuous institutional coordination to ensure the full effectiveness of the Lei Maria da Penha and the protection of women.

Keywords: Emergency Protective Measures; Lei Maria da Penha; femicide; women's protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CPP	Código de Processo Penal
CRAM	Centros de Referência de Atendimento à Mulher
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
Dr.	Doutor
Dra.	Doutora
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IMP	Instituto Maria da Penha
MPUs	Medidas Protetivas de Urgência
NHS	Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SSP-PI	Secretaria De Segurança Pública do Piauí
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
SciELO	Scientific Electronic Library Online
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UESPI	Universidade Estadual do Piauí

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	12
2.1. Histórico e Definição	13
2.2. A Lei Maria da Penha.....	16
2.3. Ciclo da Violência	28
3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O FEMINICÍDIO	30
3.1. A efetividade das Medidas Protetivas contra o feminicídio no Piauí	31
3.2. Panorama dos Feminicídios no Estado do Piauí (2023–2024)	35
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ESTUDO DO HABEAS CORPUS 237.436/SP À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA	36
4.1. O contexto constitucional das medidas protetivas e das garantias fundamentais e o papel do Judiciário	37
4.2. Síntese do caso concreto e trajetória processual	43
4.3. Análise hermenêutica e jurisprudencial crítica.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

O conceito de violência está intrinsecamente ligado à desigualdade de poder, manifestando-se historicamente quando uma pessoa exerce sua vontade sobre outra por se considerar superior, ou quando reage com agressão ao ser contrariada (Instituto Patrícia Galvão, 2019). Historicamente enraizada em desigualdades de gênero e relações de poder assimétricas, a violência contra a mulher manifesta-se em diversas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Para enfrentar essa realidade, o Brasil sancionou a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, um marco legal que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, estabelecendo, entre outros mecanismos, as MPUs (MPUs).

No que tange à sua consequência mais grave, o feminicídio, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu. Inicialmente tipificado pela Lei nº 13.104/2015 como qualificadora do crime de homicídio (Brasil, 2015), o assassinato de mulheres por razões de gênero passou a ser considerado um crime autônomo com a promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 (Brasil, 2024). Essa recente mudança legislativa não apenas cria o tipo penal independente (Art. 121-A do Código Penal), como também agrava a pena e estabelece um regime de progressão mais rigoroso, refletindo a crescente urgência social e jurídica em combater e punir a letalidade de gênero.

Apesar da evolução legal, com a Lei Maria da Penha (2006) e o endurecimento das sanções ao feminicídio (2024), os índices de violência e feminicídio persistem em níveis alarmantes em todo o país. No estado do Piauí, a situação não é diferente. Dados recentes indicam que o estado tem enfrentado um aumento na incidência de crimes ligados a gênero, e que, em muitos casos de feminicídio, a vítima sequer havia registrado boletim de ocorrência ou possuía uma MPU ativa (SSP-PI, 2025). Essa realidade local levanta um questionamento fundamental: se as MPUs são um instrumento legal imediato e fundamental para a salvaguarda da vida da mulher, qual é a sua efetividade real no combate ao feminicídio no contexto do Piauí?

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a efetividade das MPUs no combate ao feminicídio no Piauí, sobretudo com o levantamento de vítimas de entre os anos de 2023 a 2024. Por sua vez, os objetivos específicos foram os seguintes: abordar o fenômeno do feminicídio no Piauí; examinar a lei nº 11.340, de 7

de agosto de 2006, explorar os dados da Segurança Pública acerca dos casos de feminicídios; e tratar de uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que versa sobre a tutela das MPUs.

A presente pesquisa foi desenvolvida em cinco etapas complementares, organizadas para garantir rigor metodológico e consistência científica. Inicialmente, procedeu-se à delimitação metodológica e à definição do referencial teórico, momento em que foram estabelecidas a abordagem adotada, o tipo de pesquisa e as categorias analíticas que orientaram o estudo. Em seguida, realizou-se o levantamento bibliográfico no *Google Acadêmico* e *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) com descritores: “feminicídios”, “Violência doméstica”, “Medidas Protetivas de Urgência”, “Lei Maria da Penha”, “feminicídios no Piauí”, “efetividade Maria da Penha”, dentre outros em busca de literaturas acerca da temática investigada, com o intuito de aprofundar a compreensão do objeto de estudo e identificar a literatura essencial ao embasamento teórico.

A terceira etapa compreendeu a busca, seleção e análise de jurisprudências pertinentes por meio do portal do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal Justiça (STJ), de modo a verificar sua adequação aos objetivos propostos. Posteriormente, foram efetuadas a busca dos dados sobre os feminicídios no Piauí no recorte temporal proposto, coletados no portal da Secretaria de Segurança Pública do Piauí (SPP), bem como sua análise e tabulação, permitindo sua organização sistemática e interpretação à luz do referencial teórico previamente definido. Por fim, a pesquisa culminou na elaboração final do trabalho monográfico, incluindo a redação, revisão e sistematização dos resultados e das discussões produzidas ao longo do estudo.

No que concerne à metodologia, adotou-se como procedimento central a análise da Lei Maria da Penha e de seus dispositivos, a partir da consulta sistemática a documentos oficiais, obras especializadas e artigos científicos. Em virtude dessa estratégia investigativa, a pesquisa fundamenta-se nos métodos bibliográfico e documental, configurando-se como exploratória, uma vez que se apoia em fontes previamente consolidadas pela produção acadêmica e institucional.

Quanto à abordagem epistemológica, o estudo caracteriza-se como qual-quantitativo assume o caráter misto, cunhado por Creswell (2007), por articular a interpretação de fenômenos não passíveis de mensuração numérica com a análise de

dados quantificáveis. Sobre essa caracterização mista, Bueno (2018, p. 27) reflete:

Essas pesquisas utilizam estratégias de coleta, tratamento e análise de dados afeitos tanto aos procedimentos qualitativos quanto aos quantitativos. Fazem uso de questões abertas e fechadas e os resultados podem ser apresentados em forma de filmes, imagens e textos, não apenas com dados numéricos. No caso de pesquisas mistas, informações obtidas por determinado instrumento podem ser aprofundadas utilizando-se observações. (Bueno, 2018, p. 27).

Essa integração metodológica possibilita uma compreensão mais abrangente e aprofundada das dinâmicas sociais e jurídicas associadas ao objeto investigado. Tal escolha metodológica permite partir de premissas gerais consolidadas na literatura e no ordenamento jurídico, conduzindo à formulação de conclusões específicas e fundamentadas acerca da problemática estudada.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Este capítulo apresenta, inicialmente, o percurso histórico do conceito de violência, destacando suas raízes, transformações e relação com a construção dos direitos humanos. Em seguida, aborda-se o feminicídio como expressão extrema da desigualdade de gênero, evidenciando suas dimensões sociais, jurídicas e simbólicas. Posteriormente, discute-se o ciclo da violência e suas fases, fundamentais para compreender a dinâmica abusiva que aprisiona inúmeras mulheres em relações violentas. Por fim, examina-se a Lei Maria da Penha, marco jurídico brasileiro no enfrentamento à violência doméstica, contextualizando sua criação a partir da trajetória de Maria da Penha e analisando suas inovações, finalidades e mecanismos de proteção. Trata-se, portanto, de uma discussão abrangente que articula aspectos históricos, sociais, psicológicos e jurídicos para fundamentar a compreensão da violência de gênero no Brasil contemporânea.

2.1. Histórico e Definição

O primeiro relato registrado sobre violência é o dos irmãos Caim e Abel, no livro de Gênesis 4, está escrito “E falou Caim com o seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou”. Nasce, a partir daqui a lei divina. Entretanto, a palavra violência surgiu apenas no século XIII, conforme Muchembled (2012), ela deriva do latim “vis”, designando força ou vigor. Junto a isso vem também uma relação em que a força visa submeter ou constranger o outro. Com isso, força é convertido em violência assim que ultrapassa um limite ou impede acordos implícitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou desumanos. É, portanto, a compreensão do limite e da crueldade, do sofrimento que provoca, que vai caracterizar o ato como violento, percepção essa que varia cultural e historicamente (Zaluar, 1999).

Nos séculos seguintes, a civilização seguiu o curso da evolutividade e desenvolveu a preponderância de seus atos, pondo limites mais aceitáveis em cada ato de excesso, fosse para denunciar vigorosamente tais excessos ou declará-los ilegítimos ao recordar a lei divina que proíbe matar. As gerações nascidas depois de 1945 são as primeiras a ter visto desaparecer regiões ocidentais, ao passo que algumas fronteiras do lado leste do continente permaneceram com devastações. Por conseguinte, a União Europeia aparece como o pioneiro a encerrar a de morte por qualquer crime, mesmo após a morosidade quanto a questão da pena em si como o julgamento frente ao nível de violência aceitável para erradicá-la.

Uma parte da história sobre a violência abre-se ao tão conhecido, atualmente, Direitos Humanos. A saber, o termo direito humano é o conjunto de princípios, oficializada no contexto do Estado liberal-democrático tal como ele se desenvolveu na região europeia ocidental durante o século XIX, que proclamam como direitos inalienáveis do homem os direitos à vida e às liberdades, civis e públicas. Sua concretização requer ação dos agentes públicos no sentido de protegê-los contra qualquer espécie de violação ou abuso.

Constituem, de forma prioritária, direitos civis, como na fala de Cassese (1991, p. 8):

Espaços livres que todo governo deve garantir ao indivíduo, não interferindo em sua vida privada: o direito à vida e à segurança, à intimidade, à ‘vida familiar’, à propriedade privada; a possibilidade de manifestar livremente sua opinião, de praticar uma religião, de reunir-se pacificamente. Em segundo

lugar, as liberdades civis implicam a obrigação por parte do Estado de articular suas estruturas de maneira que garantam um mínimo de respeito à pessoa humana, a par da plena justiça em casos de abuso: o direito de não ser submetido a medidas arbitrárias por parte das autoridades estatais, de ter acesso à justiça e de ser processado com equidade.

Durante o período dos últimos duzentos anos, a comunidade internacional trabalhou no sentido da ampliação desse conceito para integrar os direitos políticos e socioeconômicos. Por conseguinte, os Direitos Humanos findaram-se mediante a catástrofe da Segunda Guerra Mundial e do holocausto que evidenciaram a necessidade de proteger a dignidade humana, conduzindo à criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Tais medidas estarão em uma constante evolução, com o reconhecimento de direitos básicos ao longo de diferentes períodos e culturas. O próprio ordenamento jurídico, a Declaração, define que o exercício dos direitos está sujeito à lei e ao respeito aos outros (Muchembled, 2018).

A definição de feminicídio refere-se ao assassinato de uma mulher motivado pela sua condição de ser mulher, condição feminina ou identificação com o sexo feminino. O feminicídio deve ser compreendido como a manifestação mais extrema de violência que resulta na morte de mulheres, configurando uma grave violação dos direitos humanos. É o ápice de um ciclo de violências contínuas e crescentes, historicamente enraizadas nas relações de poder desiguais entre homens e mulheres e na discriminação sistêmica de gênero. Tais violências são mantidas por fatores sociais, religiosos, econômicos e práticas culturais (Ellsberg *et al.*, 2000). Acrescenta-se ainda que o feminicídio não é um evento isolado, repentino ou inesperado. Pelo contrário, ele se insere em um processo contínuo de violências, enraizado na misoginia e caracterizado pelo uso de violência extrema. Isso inclui uma ampla gama de abusos (verbais, físicos e sexuais) além de diversas formas de mutilação e barbárie (Instituto Patrícia Galvão, 2020).

A ONU define o feminicídio como:

O feminicídio refere-se ao assassinato de mulheres por razões de gênero. Geralmente ocorre no contexto de violência doméstica, conjugal ou sexual, e representa a manifestação mais extrema da violência contra mulheres e meninas, resultante da desigualdade de gênero e da discriminação persistente. (Onu Mulheres, 2012, p. 3).

O feminicídio, portanto, não é um mero homicídio, mas um crime de ódio de gênero com profundas raízes sócio-históricas no patriarcado e na misoginia. Ele é a extremidade letal de um ciclo de violência que se manifesta em abusos contínuos e crescentes, sejam verbais, físicos ou sexuais, perpetrados por estruturas sociais, culturais e estatais que historicamente subordinam a mulher. Ao ser reconhecido tanto como a manifestação mais extrema da desigualdade de gênero quanto como o ápice de um processo contínuo de violências extremas, o feminicídio exige uma resposta legal e política que vá além da punição, focando na desconstrução da discriminação sistêmica e das relações de poder desiguais que o sustentam.

O termo original que deu origem à categoria, *femicide*, foi utilizado pela feminista e ativista Diana Russell em 1976 para se referir aos assassinatos misóginos de mulheres por homens. Contudo, a definição de feminicídio ganhou relevância política e jurídica na América Latina pela antropóloga Marcela Lagarde, que ampliou o conceito para incluir a responsabilidade do Estado por omissão e negligência na prevenção e punição desses crimes. O feminicídio, nessa perspectiva mais abrangente, demarca o crime como resultado de uma estrutura social e estatal que permite a violência de gênero e garante a impunidade dos agressores (Lagarde, 2006 *apud* Gebrim; Borges, 2014).

Em sua origem conceitual, o feminicídio é visto como o ponto final de um continuum de violência que estabelece uma conexão com a mais variadas formas de agressão, como estupro, incesto, abuso físico e emocional, assédio e exploração sexual. Se alguma dessas práticas resultar em morte, configura-se o feminicídio (Caputi; Russell, 1992). Essa violência contra a mulher, que pode culminar no feminicídio, tem um caráter estrutural e histórico, perpetuando-se devido à posição de subordinação feminina na ordem sociocultural patriarcal. Essa relação de poder, baseada em dominação, controle e opressão, leva à discriminação, à criação de estereótipos e à naturalização de práticas sociais que permitem ataques contra a integridade e a vida da mulher, sendo reproduzidas tanto no âmbito público quanto no privado (Gebrim; Borges, 2014).

Um marco que impulsionou o debate e a necessidade da tipificação legal foi o massacre de 14 estudantes na Universidade de Montreal em 1989, um ato de terrorismo que as autoras Caputi e Russell (1992) consideraram um ato político, motivado pelo ódio e desprezo às mulheres. A fixação da patologia dos agressores,

muitas vezes promovida pela mídia, acaba por obscurecer a função de controle social de seus atos.

A tipificação do feminicídio como crime qualificado nos códigos penais, como ocorreu no Brasil com a Lei nº 13.104/2015, representa o reconhecimento jurídico de que o assassinato de uma mulher por razões da condição de sexo feminino é um crime de ódio e discriminação, e não apenas um homicídio comum ou um "crime passional" (Brasil, 2015). A compreensão sócio-histórica da categoria do feminicídio é fundamental para combater a banalização da violência contra a mulher. Ao reconhecer o caráter estrutural, misógino e contínuo desse tipo de crime, reforça-se a necessidade de políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e punição, visando a desconstrução das relações desiguais de poder que perpetuam a violência de gênero na sociedade patriarcal.

Pós esse percurso histórico e conceitual que demonstra como a violência, especialmente a violência de gênero, evoluiu de fenômeno social tolerado para grave violação dos direitos humanos, torna-se possível compreender por que o Brasil precisou estruturar mecanismos legais específicos para enfrentá-la. A consolidação do feminicídio como expressão extrema de desigualdade e a constatação de que diversas formas de agressão compõem um continuum de violências evidenciam a necessidade de uma resposta jurídica robusta. Nesse cenário, surge a Lei Maria da Penha, diploma normativo fundamental que redefine o tratamento estatal da violência doméstica e familiar, estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos de proteção que serão analisados no subtópico seguinte.

2.2. A Lei Maria da Penha

Princípios são normas não escritas que servem como um fundamento-base para criar e interpretar leis. Eles são reconhecidos e aceitos pelo sistema jurídico como guias para a aplicação das normas. Isto posto, todo princípio é fonte para criação das regras, mas as regras jurídicas, por sua vez, devem estar de acordo com os princípios. Vale ressaltar que, os princípios não carregam o conteúdo de regras, no entanto, podem ser diretamente aplicados. Mediante essa orientação, segundo Delgado (2011, p. 180):

Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa

realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Adentrando aos Direitos Humanos, que, por sua vez, constituiu uma caminhada longínqua pelos direitos da humanidade. Para Porto (2006, p. 35), “o problema atual dos direitos humanos, não é o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los e implementá-los”. A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais exibe um elo que deixa em evidência a possível pré-existência de todo ser humano, assim, deve ser respeitada pelo Estado e pela sociedade.

A dignidade da pessoa humana é representada por ser um dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, do mesmo modo como este valor está presente nos princípios e regras. Igualmente, é integrado por instrumentos de alcance específicos, como por exemplo, as Convenções Internacionais, as quais buscam proteger grupos de pessoas consideradas mais vulneráveis a violações de direitos humanos, como as mulheres, as crianças e os negros. Conforme Sarlet (2004, p. 113), “não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida”.

Ratifica-se que existem dois sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, um deles faz parte de um sistema universal e outro de um regional. No primeiro momento, trata-se dos Estados integrantes das Nações Unidas - ONU, o segundo, tem vários países associados, quais sejam: o sistema americano (Organização dos Estados Americanos – OEA), o sistema europeu (Conselho da Europa), o sistema árabe (Liga dos Estados Árabes) e o sistema africano (Organização para a Unidade Africana). Constata-se que somente os países asiáticos não possuem uma convenção regional sobre direitos humanos. Os sistemas usam como base e estruturam-se nos princípios instituídos pela Declaração Universal e pelos Pactos internacionais das Nações Unidas, todavia, cada sistema é autônomo (Saidov, 2025).

E, apesar de existir, dispositivos legais que protegem os direitos humanos, com amparo global, advém ainda uma violação no que diz respeito aos grupos sociais mais vulneráveis. A violência doméstica praticada contra a mulher é um tangível exemplo de violação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Com isso, a Lei Maria da Penha precisou adequar-se aos tratados e pactos

internacionais de proteção às mulheres, visando garantir esses direitos. Enfim, ressalta-se que, para preservar esses direitos e evitar os fatos que aterrorizam em esfera nacional e internacional, ainda existem diversas barreiras às quais necessitam ser violadas (SAIDOV, 2025).

Diante desse panorama normativo dos princípios e da consolidação dos direitos humanos como fundamento estruturante da proteção da dignidade humana, é possível avançar para a análise dos marcos internacionais que, a partir da década de 1970, passaram a direcionar de maneira mais efetiva a formulação de políticas voltadas à igualdade de gênero. Nesse contexto, destaca-se a I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, que inaugurou uma nova etapa na construção de instrumentos internacionais de proteção às mulheres.

A I Conferência Mundial sobre a Mulher que ocorreu na cidade do México, em 1975, criada e organizada pela ONU, teve como lema "Igualdade, Desenvolvimento e Paz", como resultado, criaram o Plano Mundial de Ação, onde traçava metas para os Estados com o objetivo de acabar com a discriminação de gênero, ampliar a participação das mulheres na paz mundial e no desenvolvimento. Com isso, obteve, conforme ensina Dias (2007), a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a qual entrou em vigor no ano de 1981 (Dias, 2007).

A referida norma foi sancionada com o propósito de reafirmar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, podendo invocar tais prerrogativas sem qualquer distinção de sexo, cor ou raça. Seu objetivo central é resguardar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, assegurando a proteção contra toda forma de discriminação dirigida à mulher. (Dias, 2007).

Não obstante, a discriminação de gênero constitui um obstáculo significativo à plena participação feminina na vida social, econômica e política, restringindo o desenvolvimento integral de suas potencialidades. Ressalta-se, ademais, que a efetiva participação das mulheres, em condições de igualdade com os homens, é imprescindível ao progresso de uma nação. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de revisão das concepções tradicionais atribuídas ao papel da mulher na sociedade, reconhecendo-lhe o direito de alcançar plena igualdade em relação aos homens (Dias, 2007).

Assim, o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, traz:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 2002).

Sendo assim, verifica-se que o objetivo central da Convenção é a erradicação de qualquer forma de discriminação contra a mulher. A referida Convenção atribui também ao Estado suas responsabilidades, quais sejam medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra as mulheres, conforme se verifica no seu artigo 7º:

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país (CEDAW, 2002).

Conforme Dias (2007), a Convenção prevê a possibilidade de ações afirmativas em todas as áreas como a saúde, direitos civis, educação, direitos políticos, trabalho, família, entre outros.

Este foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Tem dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher. (Dias, 2007, p. 28).

Por outra perspectiva, percebe-se que nesta Convenção a violência de gênero não foi inserida. Pois somente no ano de 1984, o Brasil subscreveu esta Convenção, a qual também é chamada de: Convenção CEDAW ou Convenção da Mulher. Após a retirada das reservas referentes às disposições sobre o direito de família, em 1994, a Convenção foi devidamente ratificada pelo Estado brasileiro, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional e posteriormente promulgada pelo Presidente da República

(Dias, 2007).

Superados os instrumentos inaugurais de promoção da igualdade de gênero, como a CEDAW, o debate internacional evoluiu para reconhecer que a discriminação contra a mulher não se limita à esfera pública, alcançando também o ambiente doméstico. Esse avanço ganhou especial relevância a partir da Conferência de Viena, em 1993, e culminou na adoção da Convenção de Belém do Pará, de 1994, marco jurídico fundamental no reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos.

Por vias legais, a violência contra a mulher só foi validada como violação aos direitos humanos no ano de 1993, com a Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos, em Viena. Já no ano de 1994, foi adotada pela ONU a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (Dias, 2007). Segundo Teles (2013, p 68.):

A definição trazida pela convenção reveste-se de significativa importância ao preocupar-se com a violência na esfera privada, a chamada violência doméstica, pois os agressores das mulheres geralmente são parentes ou pessoas próximas. Desta forma, a violação aos direitos humanos da mulher, ainda que ocorra no âmbito da família ou da unidade doméstica, interessa à sociedade e ao poder público. (Teles, 2013, p. 68).

Ela reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos fundamentais, atingindo diretamente o dispositivo base, que é a Constituição Federal, bem como viola os direitos humanos das mulheres. Somado a isso, limita o gozo, o reconhecimento e o exercício desses direitos conferidos a elas, de acordo com Ribeiro (2013). Por essa Convenção, são abarcados três tipos de violência contra a mulher, quais sejam: violência física, sexual e psicológica, conforme disposto no artigo 2.

Artigo 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CEDAW, 2002).

No Artigo 3 da Convenção, é resguardado à mulher uma vida livre de violência, independente da esfera pública ou privada. Ao analisar o conteúdo disposto no Artigo 4, verifica-se que o ordenamento jurídico internacional assegura às mulheres o reconhecimento, a proteção e o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Esse dispositivo estabelece que tais garantias abrangem, entre outros aspectos, o respeito à vida, à integridade física, mental e moral, bem como o direito à liberdade e à segurança pessoais. Prevê ainda a proteção contra a tortura, a preservação da dignidade individual e familiar, a igualdade perante a lei, o acesso a recursos judiciais eficazes, a liberdade de associação e de crença, além da participação em funções públicas e processos decisórios. Dessa forma, o Artigo 4 reafirma a necessidade de assegurar às mulheres condições plenas para que seus direitos sejam efetivamente reconhecidos e desfrutados (CEDAW, 2002).

A incorporação desses instrumentos internacionais impôs ao Estado brasileiro a necessidade de fortalecer mecanismos internos de enfrentamento à violência de gênero. Nesse cenário, a Lei nº 11.340/2006 emerge como resposta direta às obrigações internacionais assumidas pelo país, sistematizando e definindo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, torna-se essencial compreender cada uma das categorias previstas no art. 7º da legislação.

Assim, a Lei Maria da Penha reconhece, em seu artigo 5º, como violência doméstica e familiar cinco formas de violência, quais sejam: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Estas formas podem ser cometidas combinada ou isoladamente. Estabelece também que será violência qualquer ato de ação ou omissão, desde que baseada no gênero (Lei nº 11.340, 2006). A primeira violência citada na lei e a mais comum, é a violência física, o inciso I, do Art. 7º, descreve como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (Lei nº 11.340/2006; art. 7º, inc. I).

A segunda violência abordada pela lei é a violência psicológica, que foi inserida por meio da Convenção de Belém do Pará, também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Está tipificada

no artigo 7º, inciso II:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei nº 11,340/2006; art. 7º, inc. II).

O inciso aborda a agressão emocional, que pode concretizar-se através de ameaças, humilhações ou discriminações, da mesma maneira que, consuma-se a violência no momento em que o agente se regozija em ver a vítima sentindo-se amedrontada, diminuída, inferiorizada e aterrorizada. Ou seja, é qualquer ação que provoque dano emocional e diminuição da autoestima de forma intencional, como por exemplo: controlar decisões e comportamentos da vítima, por meio de ameaças, chantagem, humilhação, manipulação, ridicularização, insulto ou através de qualquer outro meio que cause dano à autodeterminação ou à saúde psicológica, podendo ser por meio de atos como os de proibição, como o de usar determinadas roupas, de trabalhar fora de casa, proibição de sair de casa ou controlá-la quando sai e, até mesmo, ser forçada a retirar a queixa e outras situações semelhantes (Lei nº 11,340/2006; art. 7º, inc. II).

No mais, as consequências do abuso psicológico são tão graves quanto as de abusos físicos, as mulheres que sofrem por isso poderão apresentar os seguintes sintomas: ansiedade, depressão, úlceras estomacais, medos, pânico, palpitações cardíacas, distúrbios alimentares e insônia, entre outras, segundo o Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido (NHS), sigla em inglês. E, apesar de não deixar cicatriz aparente, são graves, levando em consideração que afeta a saúde psicológica/emocional da mulher. Essa violência é das mais frequentes, embora seja a das menos denunciadas:

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (Dias, 2007, p. 48).

No que diz respeito à violência sexual, a Convenção de Belém do Pará também a reconheceu, porém, houve um entrave entre doutrina e jurisprudência em reconhecer que poderia existir a ocorrência de violência sexual no âmbito familiar. Conforme Dias (2007, p. 49), “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”. Analisa-se no artigo 7º, III da Lei nº 11.340/06:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Lei nº 11,340/2006; art. 7º, inc. III).

Logo, violência sexual conceitua-se nas ações que ultrapassem o "não" dado pela mulher. É qualquer ato que force a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação não desejada, e, de forma mais abrangente, que impeça a vítima de utilizar métodos contraceptivos ou que a force à gravidez, à prostituição, ao casamento ou ao aborto. A partir daqui, pode-se configurar um outro tipo de crime, encontrado no código penal, artigo 213, o estupro (Lei nº 11,340/2006; art. 7º, inc. III).

Assim sendo, tipifica-se no crime de estupro quem obriga uma mulher a manter uma relação sexual não desejada por ela. Também, como refere Dias (2007, p. 50) “mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor”. Já no que se refere à violência patrimonial, a Lei nº 11.340/06, no artigo 7º, IV, dispõe que:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (Lei nº 11,340/2006; art. 7º, inc. IV).

Com isso, a violência patrimonial é o ato de “subtrair” pertences da mulher. Desta forma, equivale ao delito de furto, artigo 155 do código penal, visto que o agente subtrai para si coisa alheia móvel aproveitando-se de uma relação de afeto com a vítima, no mais, não há o que se falar em possibilidade de isenção da pena. Nesse

mesmo sentido, afirma Dias (2007, p. 52, grifo do autor):

O mesmo se diga com relação a apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial, apropriar-se "e, destruir", os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação.

Em outras palavras, violência patrimonial é o furto dentro de uma relação amorosa, pois aqui o agressor se apropria ou destrói objetos pertencentes à vítima, com fim de mostrar poder sobre ela através da posse ou da destruição de seus objetos pessoais ou instrumentos profissionais, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, joias, roupas, documentos ou até mesmo a casa onde vivem. Ainda, em relação aos alimentos prestados à mulher, tem-se:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material. (Dias, 2007, p. 53).

Por fim, a quinta e última violência trazida pela lei é violência moral, encontrada no artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (Dias, 2007, p. 54).

À vista disso, ocorre a violência moral quando a mulher é caluniada, injuriada, ou difamada, crimes encontrados também no código penal, na parte dos crimes contra a honra. Adentrando-se a cada crime, tem-se a injúria quando o agressor ofende a honra subjetiva da mulher, a por exemplo, chamá-la de idiota, de safada, imbecil, entre outras. Já a calúnia configura-se sempre que o agressor afirma falsamente que a vítima praticou um crime que não cometeu, como dizer que a vítima faz programas ou que furtou o seu carro; a calúnia estará diretamente ligada a uma tipificação legal. Por

sua vez, a difamação ocorre quando o agressor imputa à mulher fatos que mancham a sua reputação, quando diz que a vítima é incompetente, é bêbada, entre outros. Salienta-se que a violência moral também pode ocorrer fora dos parâmetros físicos, ou seja, através de contato telefônico ou até mesmo pela internet (Lei nº 11,340/2006; art. 7º, inc. IV).

A análise das formas de violência previstas pela Lei Maria da Penha evidencia a amplitude do fenômeno e a complexidade necessária para enfrentá-lo. Entretanto, para compreender plenamente a razão de ser dessa legislação e sua relevância histórica, é indispensável retomar o caso que lhe deu origem. A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, marcada por sucessivas agressões e pela morosidade estatal, transformou-se em símbolo internacional de luta pelos direitos das mulheres e motivou a criação da lei que leva seu nome.

No dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em virtude de uma das tantas vítimas de violência doméstica existentes no país. Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica brasileira, foi vítima de diversas formas de violência física, psicológica e moral durante seu casamento. Seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, tentou assassiná-la por duas vezes, deixando-a com sequelas permanentes. Após anos de sofrimento e superando o medo e a vergonha, Maria da Penha decidiu denunciar seu agressor, mesmo temendo pela segurança de suas filhas. Sua determinação e coragem impulsionaram um movimento nacional em defesa dos direitos das mulheres, resultando, anos depois, na criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, marco fundamental no combate à violência doméstica no Brasil (Instituto Maria da Penha, 2025).

Maria da Penha é brasileira, formada em biofarmácia, que conheceu um colombiano chamado Marco Antônio Heredia Viveros, quando estava cursando o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo no ano de 1974. À época, ele fazia os seus estudos de pós-graduação em Economia na mesma instituição (Instituto Maria da Penha, 2025).

Naquele ano, eles começaram a namorar, e Marco Antônio demonstrava ser o par ideal, amável e solidário com todos à sua volta. Em dois anos estavam casandose. Após Maria finalizar seu mestrado e ter a primeira filha, eles mudaram-se para a capital do estado do Ceará, Fortaleza. Aqui nasceram as outras duas filhas. E a partir

desse momento essa história mudou (Instituto Maria da Penha, 2025).

Marco Antônio conseguiu cidadania brasileira, com ela obteve estabilidade profissional, financeira e também deu início às agressões. Agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, mas também com as próprias filhas. É o *modus operandi* do agressor, já abordado no Ciclo da Violência, começa aos poucos e vai intensificando de forma gradual e temperosa. Como ela descreve no site do Instituto Maria da Penha com "O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes." (Instituto Maria da Penha, 2025).

Primeiro, ele a atingiu com um tiro nas suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebra torácica, relato da vítima:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. O silêncio era total e absoluto." "Paralisada, mas vivamente alerta, à espreita do pior, escutei, nítido e seco, outro tiro! Uma das crianças chorou. Um jarro caiu. Nesse momento, pensei: "Fiz um mau juízo sobre o Marco! Meu Deus, perdoa-me! E se for algum assaltante? Meu Deus, protege as minhas filhas, não deixe que nada lhes aconteça!" Instintiva e sofregamente, orava a Deus para que não deixasse as minhas filhas órfãs: "Deixe-me viver, Deus meu, seja de que jeito for, mas não deixe minhas filhas sem mãe!" Isso eu repeti inúmeras vezes, em pensamento, enquanto mentalizava, sem cessar, um crucifixo muito antigo, herança da minha avó. Meu sofrido apelo a Deus e à imagem do crucifixo parecia fundir-se em algo real, concreto, como alento divino. (Fernandes, 2010, p. 36).

Após as agressões e as tentativas de homicídio sofridas pelo seu marido, Maria da Penha dispôs denunciar o que ocorria de forma reiterada. É válido ressaltar que estas agressões não aconteceram de repente nem de maneira isolada, todavia não reagiu por temer a sua vida e a de suas filhas (Instituto Maria da Penha, 2025). Além do medo constante, somavam-se sentimentos de insegurança e culpa, comumente presentes em vítimas submetidas a ciclos prolongados de violência doméstica. Esse contexto contribuiu para a demora na formalização da denúncia, revelando a complexidade emocional e psicológica que envolve tais situações.

De acordo com Fernandes (2010), destaca-se que esta, mesmo em sofrimento, sentiu-se vergonha, chegando a pensar que, como não tinha acontecido nada até o momento, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo.

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente devida à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrissem, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continua total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes. (Fernandes, 2010, p. 40).

Contudo, as investigações começaram em junho de 1983, após Maria da Penha ter denunciado tudo o que sofreu, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Somente no ano de 1991, Marco Antônio foi condenado a oito anos de prisão pelo tribunal do júri, mas recorreu em liberdade e, além disso, o julgamento foi anulado pelas falhas na preparação dos quesitos. Em 1996 um novo julgamento ocorreu, sendo que a pena imposta foi de dez anos e seis meses. Novamente recorreu em liberdade e somente em 2002 foi preso, 19 anos e seis meses após os fatos, cumprindo apenas dois anos de prisão (IMP, 2025).

Tal história gerou uma grande repercussão, fazendo com que o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) formalizassem uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). E ainda, nesta mesma linha, afirma que foi corajosa a atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça que transformou o caso da Maria da Penha em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher Porto (2012, p. 09).

Destarte, com a morosidade da justiça brasileira mediante a violência doméstica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que:

A República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência

doméstica no Brasil [...]

O caso da Maria da Penha foi o primeiro no qual se aplicou a Convenção de Belém do Pará. Já esta Convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher, sem qualquer tipo de discriminação. Este instrumento internacional e o seguimento das petição-arias perante a Comissão foram decisivos para que este caso fosse concluído no âmbito nacional. Porém, ainda é necessário que o Estado Brasileiro cumpra com as demais recomendações do caso de Maria da Penha (Bastos, 2013).

A análise das bases normativas da Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere às suas cinco formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, revela que o legislador reconheceu a complexidade e a multiplicidade das agressões que permeiam o ambiente doméstico. Todavia, para compreender plenamente a dinâmica que sustenta tais condutas, não basta identificar suas tipificações legais; é necessário examinar o modo como essas violências se estruturam e se repetem ao longo do tempo. Dessa forma, o estudo do Ciclo da Violência, desenvolvido por Lenore Walker, torna-se essencial para compreender o padrão cíclico e contínuo que caracteriza grande parte das relações abusivas.

2.3. Ciclo da Violência

De acordo com o Instituto Maria da Penha, site utilizado para orientação e acolhimento de casos de violência doméstica, descreve o ciclo da violência que a psicóloga norte-americana, Lenore Walker, desenvolveu para melhor entender sobre as fases. Através do site, aborda três fases do ciclo. A primeira consiste no Aumento de Tensão, que, de início, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas fúteis, podendo ter acessos de raiva, onde há a possibilidade de ele também humilhar, proferir ameaças e destruir objetos da vítima. Em seguida, a mulher tenta acalma-lo, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. Aqui ocorre um mix de sensações para a vítima, quais sejam: tristeza, ansiedade, medo, angústia e desilusão são apenas algumas (Instituto Maria da Penha, 2025).

Em geral, de acordo com a psicóloga, a vítima costuma negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, boa parte das vezes,

imagina que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou apenas cria uma desculpa para relevar a conduta, “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2, quando a ausência de controle chega ao limite e leva ao ato violento, ou seja, corresponde à explosão do agressor. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial, essas subdivisões foram base para formular o capítulo II da lei Maria da Penha, Art. 7, Lei nº 11.340/2006 (Instituto Maria da Penha, 2025).

Ao passo que há consciência na vítima do estado descontrolado do agressor e que ele tem grande potencial de poder destrutivo com relação à sua vida, o sentimento da mulher é de impossibilidade de reação e paralisia total. Aqui, desenvolve-se uma tensão psicológica severa, que causa: insônia, fadiga constante, perda de peso, ansiedade. Também pode-se somar a isso o medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, a vítima depara-se com possibilidades para a tomada de decisão, as mais conhecidas são: procurar ajuda, denunciar, pedir a separação, esconder-se na casa de amigos ou parentes e suicidar-se. Quase sempre, o comportamento mais frequente é o distanciamento do agressor (Walker, 2009).

Enfim a fase 3, também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, onde ele cai em si e percebe que não quer afastar-se da vítima, engana-se ao pensar que é pelo sentimento de amar, pois nesse momento o agressor altera seu comportamento para amável, com voz calma e, aparentemente, imbuído de arrependimento. Quando na verdade, segundo a Dra. Ana

Beatriz Barbosa, brasileira, psiquiatra e com diversos livros best-seller, está mais para um comportamento narcisista, onde ele utiliza da manipulação emocional como “gaslighting”, que faz o parceiro duvidar de sua própria percepção da realidade, e inicia a culpabilização para manter o controle sobre a dinâmica do relacionamento.

O resultado disso é uma mulher confusa e pressionada a preservar o seu relacionamento diante da sociedade, especialmente quando o casal tem filhos. Em outras palavras: a vítima abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele faz diversas promessas e conclui com o mais comum “vou mudar” (Walker, 2009). Esse padrão reforça o ciclo de dependência emocional, dificultando ainda mais a ruptura da

relação abusiva.

No campo do direito penal, rege o princípio da taxatividade e da legalidade. Entretanto, ao definir a violência doméstica e familiar e ao detectar suas formas, não foi esta a sua preocupação. Pois, a violência doméstica não tem paridade com os tipos penais, eis que o rol trazido por esta Lei não é exaustivo, visto que a análise do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, infere-se que este utiliza a expressão “entre outras”. Desta forma, podem haver outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 2.848, 1940).

Destaca-se também que a violência doméstica esteve presente durante toda a história da humanidade e apenas a partir da década de 90 foi considerada como agravo à saúde pública por instituições internacionais, assim como a OMS (Jong, 2008). É um problema grave que afeta toda a sociedade, não havendo discriminação entre classe social, idade ou grau de escolaridade. Segundo Melo (2003, p.12):

A violência corresponde ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar alguém a fazer algo que não quer, é tolher a liberdade, impedir que o outro manifeste seu desejo e sua vontade, ou seja, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Verifica-se que a violência doméstica afeta diferentes áreas da vida das mulheres, de acordo com Ribeiro e Coutinho (2011), uma em cada cinco dias de falta ao trabalho é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica. Compreende-se, portanto, que a violência doméstica, evidenciada pelo ciclo de Walker e pelos impactos físicos, emocionais e sociais sofridos pela vítima, constitui um fenômeno complexo e contínuo, muito além de agressões isoladas. Essa dinâmica de controle e vulnerabilização demonstra a necessidade de uma resposta jurídica específica, o que se concretiza na Lei Maria da Penha.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O FEMINICÍDIO

O presente capítulo dedica-se à análise da efetividade das MPUs previstas na Lei Maria da Penha, com enfoque particular na realidade do Estado do Piauí. Inicialmente, serão examinadas as disposições legais que estruturam as medidas protetivas dirigidas tanto ao agressor quanto à vítima, destacando seu caráter

emergencial e sua finalidade preventiva. Em seguida, discute-se a efetividade material desses instrumentos, a partir de dados recentes da Pesquisa DataSenado (2024), que revelam entraves relacionados ao acesso, ao conhecimento e à execução das medidas pelas mulheres piauienses. Por fim, apresenta-se um panorama dos feminicídios ocorridos no estado entre 2023 e 2024, demonstrando, com base em relatórios oficiais de segurança pública, o impacto da insuficiência estrutural e institucional na prevenção da violência letal contra mulheres. Dessa forma, busca-se compreender como a aplicação concreta das medidas protetivas influencia a redução de riscos, a proteção da vítima e o enfrentamento ao feminicídio no Piauí.

3.1.A efetividade das Medidas Protetivas contra o feminicídio no Piauí

As MPUs nasceram a partir da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e são mecanismos legais que visam proteger a integridade ou a vida da mulher em situação de risco, com caráter de urgência. Elas podem ser solicitadas pela própria vítima, por um representante legal, ou pelo Ministério Público. Ademais, As MPUs são aplicadas pelo juiz após a análise do caso específico e podem ser classificadas em medidas que obrigam o agressor e medidas dirigidas à vítima (Bianchini,2014).

As medidas que obrigam o agressor, tratam-se de salvaguardas dirigidas a quem pratica a violência doméstica, sujeita a obrigações e restrições. No caso de medidas protetivas urgentes que forcem o atacante, elas estão listadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 - Maria da Penha, se forçarem o atacante:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (Brasil, 2006).

Diante do exposto no art. 22, fica evidente que a proteção da mulher exige medidas protetivas que neutralizem o agressor. A lei prioriza o desarmamento do denunciado para garantir a integridade física da vítima, seguido pelo afastamento entre as partes, quando houver risco de crime que justifique tal ação (Mello; Paiva, 2020). Tais providências demonstram que o foco central do ordenamento jurídico é prevenir novas agressões e interromper o ciclo de violência de forma imediata.

Além das medidas protetivas que obrigam o agressor, a Lei nº 11.340/06 também estabelece medidas protetivas à ofendida, dispostas no artigo 23, em *verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II- Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.
- V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
- VI - Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Brasil, 2006).

Percebe-se, outrossim, que a estrutura legal prevê as devidas cautelas para a salvaguarda da vítima. Nesse sentido, assegura-se o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de amparo, a recondução da unidade familiar ao lar após o distanciamento do agressor, e a faculdade de a ofendida se retirar do domicílio sem prejuízo de seus encargos matrimoniais. Conforme ressaltado, a autoridade judicial detém a prerrogativa de determinar o afastamento compulsório do agressor, sendo-lhe vedado impor tal medida à vítima. Ademais, o ordenamento jurídico confere ao juiz a competência para decretar a separação de corpos (Dias, 2021).

A Lei Maria da Penha, diante de tudo o que foi analisado, prevê medidas protetivas destinadas a evitar a reiteração de condutas agressivas e a proteger a vítima em caráter emergencial. Isso refere-se à sua teoria e a sua norma. Enquanto a literatura, distingue entre efetividade formal e a efetividade material, o primeiro aborda a existência normativa e o segundo, o resultado concreto na proteção da vítima. Para fins desta monografia, adota-se a noção de efetividade material, entendida como a capacidade das medidas protetivas de reduzir riscos observáveis,

como: reincidência, agravamento da violência e desfechos letais, quando implementadas no contexto específico do Piauí.

Contudo, a mera previsão legal não assegura a efetividade das medidas protetivas, sendo imprescindível que o Estado garanta condições reais para seu cumprimento e para o acesso das mulheres aos mecanismos de denúncia e acolhimento. Nesse contexto, a Pesquisa de Violência contra a Mulher – Piauí (DataSenado, 2024) revela dados preocupantes sobre a percepção, o conhecimento e a experiência das mulheres piauienses com relação às medidas protetivas e à violência doméstica em geral.

Consoante os dados levantados pela pesquisa, 72% das entrevistadas afirmaram ter conhecimento restrito sobre a própria Lei Maria da Penha, o que demonstra que, mesmo transcorridos quase vinte anos desde sua promulgação, a disseminação de seus mecanismos jurídicos ainda não alcançou de modo efetivo a totalidade das mulheres no Estado do Piauí (DataSenado, 2024).

De igual modo, a pesquisa apontou que 64% das entrevistadas indicaram o temor em relação ao agressor como principal motivo para a ausência de denúncia, seguido pela percepção de impunidade (57%) e pela dependência financeira (54%). Tais fatores revelam a existência de barreiras socioculturais e econômicas persistentes, que dificultam o acesso das mulheres à rede de apoio e comprometem a efetividade das MPUs. Dessa forma, constata-se que o problema não se restringe à aplicação da lei, mas se estende às condições materiais, emocionais e psicológicas das vítimas, frequentemente submetidas a contextos de vulnerabilidade agravada (DataSenado, 2024).

No tocante ao acesso institucional, o levantamento do DataSenado demonstra que 93% das piauienses conhecem a Delegacia da Mulher; entretanto, o nível de familiaridade com outros serviços especializados — como a Casa da Mulher Brasileira (41%) e as casas-abrigo (56%) — permanece reduzido. Essa limitação revela a insuficiência da rede de proteção existente e a concentração dos equipamentos públicos nas áreas urbanas, o que dificulta o atendimento às mulheres residentes em municípios do interior do estado (DataSenado, 2024).

Além disso, a pesquisa indica que 25% das mulheres do Piauí já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica, sendo que 28% relataram agressões ocorridas nos doze meses anteriores à pesquisa. Dentre essas, 86% afirmaram ter sofrido

violência psicológica, 76% violência moral e 73% violência física. Esses percentuais evidenciam que os índices de violência de gênero permanecem elevados e, em muitos casos, resultam em situações de risco de feminicídio, especialmente quando as medidas protetivas são desconhecidas, descumpridas ou carecem de fiscalização adequada (DataSenado, 2024).

Cumpre ressaltar, ainda, que 68% das vítimas piauienses identificaram o agressor como sendo o marido ou companheiro, o que reforça o caráter intrafamiliar e relacional da violência doméstica, configurando um dos contextos mais desafiadores para a implementação e cumprimento das medidas protetivas. Embora 80% das mulheres afirmem não mais conviver com o agressor, ainda há 20% que permanecem sob o mesmo teto, fato que denota falhas na fiscalização e no acompanhamento das decisões judiciais (DataSenado, 2024).

Diante desse panorama, infere-se que a efetividade das medidas protetivas no Estado do Piauí ainda enfrenta entraves expressivos, relacionados tanto à insuficiência da estrutura institucional quanto à falta de autonomia e informação das vítimas. Mostra-se, portanto, indispensável o fortalecimento da rede de proteção, mediante a ampliação das delegacias especializadas, a presença de defensores públicos, o aprimoramento do atendimento psicossocial e a capacitação contínua dos agentes públicos. Somente assim as medidas protetivas deixarão de representar meras formalidades judiciais, passando a configurar instrumentos concretos de prevenção e enfrentamento ao feminicídio (DataSenado, 2024).

Em síntese, a análise dos dados da Pesquisa DataSenado evidencia que a efetividade das medidas protetivas no Piauí depende de uma atuação integrada e intersetorial, que envolva o sistema de justiça, as políticas públicas e a educação em direitos humanos. Apenas a articulação coordenada dessas esferas institucionais e sociais poderá contribuir para a redução dos índices de violência de gênero e assegurar que as medidas protetivas cumpram sua função primordial de resguardar a vida, a liberdade e a dignidade das mulheres.

A partir da análise inicial sobre os aspectos conceituais e jurídicos que estruturam as medidas protetivas, é possível perceber como esses fundamentos orientam a atuação do sistema de justiça no enfrentamento da violência doméstica. Superadas essas bases teóricas, o subtópico seguinte volta-se ao exame de sua efetividade prática, investigando como tais medidas são aplicadas no cotidiano, quais

resultados produzem e de que forma contribuem para a proteção da vítima e para a prevenção da reincidência.

3.2. Panorama dos Feminicídios no Estado do Piauí (2023–2024)

Nos últimos anos, o feminicídio tem se consolidado como um dos indicadores mais graves da violência de gênero no Brasil. Segundo o levantamento “Dados da Segurança Pública do Piauí em 2024”, relatório anual referentes aos anos de 2023 e 2024, demonstra uma tendência preocupante de crescimento desses crimes. Em 2023, foram registrados 28 casos de feminicídio, enquanto em 2024 esse número aumentou para 40 casos, o que representa um acréscimo de aproximadamente 42,9% em relação ao ano anterior. Esse avanço expressivo evidencia o agravamento da violência letal contra mulheres e impõe a necessidade de reflexões profundas acerca da efetividade das políticas públicas voltadas à proteção feminina (Secretaria de Segurança Pública, 2024).

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Piauí, dos 100 casos de feminicídio registrados, apenas cerca de 10 vítimas tinham em vigor alguma medida protetiva e apenas 13% haviam registrado boletim de ocorrência antes da consumação do crime. Desse modo, entre as vítimas do recorte temporal do estudo, apenas cerca de 7 mulheres possuíam MPUs ativa de um total de 68 vítimas fatais. (Secretaria de Segurança Pública, 2024).

Os dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Piauí revelam um quadro alarmante sobre a efetividade das medidas de proteção às mulheres em situação de violência. Cerca de 90% das vítimas de feminicídio no estado não possuíam acesso as MPUs, o que demonstra a dificuldade de alcance desses instrumentos preventivos e a persistente subnotificação dos casos de violência doméstica. Ainda mais preocupante é o fato de que os outros 10% das vítimas, mesmo estando sob a proteção formal de uma MPU, foram assassinadas, evidenciando falhas na fiscalização e na execução das medidas, além da fragilidade das políticas públicas voltadas à proteção feminina. Esse cenário confirma que a mera existência de dispositivos legais, como as MPUs, não é suficiente: é preciso garantir sua efetividade por meio de ações integradas entre o sistema de segurança pública, o judiciário e a rede de assistência social, de modo a impedir que mulheres continuem sendo vítimas da mais cruel forma de violência de gênero (Secretaria de Segurança Pública, 2024).

Diante do exposto, observa-se que o aumento expressivo dos casos de feminicídio no Piauí entre 2023 e 2024 está diretamente relacionado à ineficácia das políticas públicas de prevenção e à fragilidade estrutural do Estado na aplicação das MPUs. A análise dos dados demonstra que, embora existam mecanismos legais consolidados pela Lei nº 11.340/2006, a ausência de fiscalização efetiva e de integração entre os órgãos do sistema de justiça e segurança pública inviabiliza a plena proteção das vítimas (Secretaria de Segurança Pública, 2024).

Desse modo, sobre a dificuldade de acompanhar as medidas protetivas, Porto (2009, p. 95) salienta que:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre os imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

As considerações de Porto (2009) reforçam que o problema não reside na insuficiência normativa, mas na incapacidade institucional de operacionalizar as medidas de forma eficiente e tempestiva. Assim, é imprescindível que o Estado invista em políticas de monitoramento e acompanhamento das mulheres em situação de vulnerabilidade, ampliando o alcance das MPUs e garantindo respostas rápidas e articuladas às denúncias. Somente a partir de uma atuação intersetorial e contínua será possível reduzir os índices de feminicídio e assegurar o direito fundamental das mulheres à vida e à dignidade.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ESTUDO DO HABEAS CORPUS 237.436/SP À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Este capítulo se propõe a realizar uma análise jurisprudencial e hermenêutica aprofundada sobre a efetividade das MPUs, instituídas pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a partir do estudo de caso emblemático veiculado no HC n. 237.436/SP julgado pelo STF.

A investigação inicial contextualiza as MPUs no âmbito constitucional das

garantias fundamentais, examinando a tensão entre o direito de locomoção e o dever de proteção à vida e integridade da mulher. Em seguida, será apresentada a síntese do caso concreto e sua trajetória processual, detalhando como as medidas protetivas foram questionadas por meio do HC e as razões das decisões proferidas nas instâncias superiores. Por fim, a análise hermenêutica e jurisprudencial crítica irá demonstrar como o STF, ao vedar a supressão de instância e manter a eficácia das MPUs, consolida uma hermenêutica constitucional concretista e alinhada à jurisprudência do STJ, reforçando a prioridade constitucional na proteção da mulher em situação de violência doméstica.

4.1. O contexto constitucional das medidas protetivas e das garantias fundamentais e o papel do Judiciário

A eficácia dos direitos fundamentais não decorre apenas de sua previsão normativa, mas da existência de instrumentos concretos de tutela capazes de assegurar sua efetividade. Como reforça Fonteles (2023), a mera declaração constitucional de direitos revela-se insuficiente quando não acompanhada de garantias institucionais que permitam sua realização prática. Nesse sentido, a clássica distinção de Ruy Barbosa permanece atual: direitos fundamentais são normas declaratórias, enquanto garantias fundamentais configuram mecanismos instrumentais que tornam tais direitos exequíveis.

Sarmento (2006) e Barroso (2014), ao tratarem da ponderação de princípios constitucionais, afirmam que, em colisões entre a liberdade individual e direitos fundamentais ligados à integridade física e à vida, deve prevalecer a solução que assegure a máxima efetividade do direito mais sensível à condição humana. Nesse cenário, as MPUs adquirem caráter prioritário diante do risco à vida da mulher.

Superada a análise da eficácia e dos contornos normativos das MPUs e da macroestrutura protetiva estabelecida pela Lei Maria da Penha, é crucial aprofundar como o Poder Judiciário parametriza a aplicação do direito em situações de colisão de princípios constitucionais. Este tópico centraliza-se na Análise Jurisprudencial e Hermenêutica Constitucional, examinando como a máxima efetividade das MPUs se confronta com o direito à liberdade. O foco recai sobre o posicionamento e a postura do STF, evidenciados no HC 237.436/SP, para delimitar os contornos processuais e substanciais que asseguram a integridade física e psicológica da mulher em um

contexto de proteção constitucional prioritária.

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2015), a Jurisprudência é um termo jurídico amplo que se refere ao conjunto de decisões aplicações e interpretações das leis realizadas pelo Poder Judiciário. Ela espelha a uniformidade ou a evolução do entendimento dos tribunais sobre determinada matéria. Por sua vez, o Precedente Judicial é a decisão singular proferida em um caso concreto que em virtude da qualidade de sua fundamentação *ratio decidendi* estabelece uma tese jurídica. Essa tese passa a ser utilizada como parâmetro balizador para o julgamento de casos futuros que apresentem a mesma controvérsia fática e jurídica.

Com o propósito de aferir a importância jurídica e a natureza cautelar das MPUs da Lei Maria da Penha, procedeu-se à análise da decisão proferida no HC n. 237.436/SP pelo STF. Para a realização desta análise, utilizou-se a pesquisa de julgados em matéria criminal (ou constitucional de relevo criminal) diretamente no sítio eletrônico do STF, acessível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Foram investigadas decisões julgadas entre o período de 01/01/2023 a 31/12/2024, estabelecido como marco temporal da pesquisa. A busca limitou-se aos processos julgados de decisões monocráticas do STF. O termo “medidas protetivas de urgência” foi utilizado na “busca avançada” e foram 661 decisões monocráticas no período especificado. Impossibilidade de Revogação de MPUs por HC e Necessidade de Reexame Fático-Probatório

O STF reiterou que o HC é via inadequada para a pretensão de revogação das MPUs e validou a decisão de origem, que afirmou que a manutenção das MPUs se deu pela ausência de manifestação da vítima solicitando a revogação e pela prevalência do princípio do *in dubio pro tutela* (na dúvida, pela proteção da vítima). Desse modo, a decisão confirmou que a manutenção das MPUs não constitui, por si só, constrangimento ilegal que justifique a intervenção excepcional do STF.

A natureza jurídica das MPUs, enquanto mecanismo de tutela e salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, encontra-se consolidada na jurisprudência do STJ.

Nessa perspectiva, o presente estudo propõe-se a analisar as características e o escopo protetivo das MPUs, conforme reiteradamente afirmado nos precedentes daquela Corte.

Para tal, serão examinadas as ementas, verbetações e dispositivos centrais

dos acórdãos colacionados em recentes julgados, com o objetivo de delinear o entendimento consolidado do STJ acerca do tema:

- A. REsp 2070717 - MG (2023/0157204-0). Relator Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN 25/03/2025

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.249, consolidou importante entendimento sobre a natureza jurídica e a duração das MPUs previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O Tribunal fixou que tais medidas possuem natureza de tutela inibitória, voltadas à prevenção e cessação da violência doméstica e familiar contra a mulher, e não dependem da existência de inquérito policial, processo penal ou ação cível para sua validade e eficácia. O STJ reconheceu que o objetivo principal dessas medidas é proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, de modo que sua duração deve estar condicionada à persistência do risco ou da ameaça, e não a um prazo fixo determinado.

O voto condutor salientou que exigir renovação periódica das medidas ou limitar sua validade a determinado período significaria revitimizar a mulher, submetendo-a a reiteradas exposições de sua condição de vítima e à burocratização da proteção estatal. Assim, a revogação somente é possível após contraditório judicial, com oitiva da vítima e do suposto agressor, conforme o Art. 21 da Lei Maria da Penha.

Com base nessas premissas, o STJ negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa, reafirmando que a proteção da mulher deve prevalecer enquanto houver situação de perigo, assegurando a efetividade da Lei Maria da Penha e a proteção integral da vítima.

- B. Recurso Ordinário em HC nº 118.211 - MG (2019/0284579-2). Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe: 28/11/2019

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC nº 118.211/MG, reafirmou de forma contundente os parâmetros que legitimam a decretação e manutenção da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, fixando critérios concretos para o uso dessa medida extrema em substituição ou em

complemento às medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

O caso tratava de lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica, na qual o réu, mesmo após a concessão de MPUs, voltou a invadir a residência da vítima, agredi-la e ameaçá-la reiteradamente. Diante do descumprimento das medidas protetivas e da reiteração das condutas violentas, o juízo de origem converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, decisão que foi mantida pelas instâncias superiores.

O STJ ressaltou que a prisão preventiva tem caráter excepcional, devendo ser decretada apenas quando demonstrada, de forma fundamentada e concreta, a presença dos requisitos dos Arts. 312 e 313 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o risco de reiteração delitiva. No contexto da violência doméstica, destacou-se que o Art. 313, III do CPP autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva para assegurar a execução das MPUs, quando estas se revelarem insuficientes.

O Tribunal também reafirmou que condições pessoais favoráveis do acusado (como primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando há elementos concretos que evidenciam periculosidade e desrespeito à autoridade judicial. Além disso, pontuou que a retratação da vítima ou o desejo de não prosseguir com a ação penal não possuem efeito jurídico relevante, pois os crimes praticados nesse contexto são de ação penal pública incondicionada, conforme entendimento consolidado após a ADI 4.424/DF do STF.

O voto do Ministro Joel Ilan Paciornik reforçou, ainda, que a análise da adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão deve ser feita à luz da realidade fática: se o agente já violou medidas anteriores, não se pode esperar nova agressão para agir. Assim, a prisão preventiva passa a ter função preventiva e protetiva, em consonância com o princípio da proteção integral da mulher e da tutela da dignidade da pessoa humana, fundamentos da Lei Maria da Penha.

Sob um olhar crítico, a decisão equilibra de forma sensata a proteção da vítima com o respeito às garantias constitucionais da liberdade e da presunção de inocência. Contudo, revela uma tendência jurisprudencial de ampliação da prisão preventiva em casos de violência doméstica, o que demanda vigilância quanto ao risco de banalização da medida cautelar extrema. A interpretação do Art. 313, III do CPP como

autorização quase automática à custódia pode, se aplicada sem rigor técnico, comprometer o caráter excepcional da prisão preventiva e violar o princípio da proporcionalidade.

Essa decisão, portanto, representa um marco na jurisprudência do STJ ao estabelecer critérios claros e protetivos, mas também demanda uma postura crítica para evitar que a exceção (prisão preventiva) se torne a regra em detrimento das garantias fundamentais.

C. ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.070.717 - MG (2023/0157204-0).
Ralator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, Julgado em, 19/03/2024, DJe:
26/04/2024

A decisão proferida pela Terceira Seção do STJ, no Tema Repetitivo nº 1249, em março de 2024, representa um marco interpretativo na consolidação da jurisprudência nacional sobre a duração e o controle judicial das MPUs previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O debate que chegou ao STJ girava em torno da possibilidade ou não de fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas protetivas impostas em favor da mulher vítima de violência doméstica. Na ausência de previsão legal expressa, juízos em todo o país vinham adotando critérios distintos, alguns fixavam prazos curtos e automáticos, outros mantinham as medidas por tempo indeterminado, o que gerava insegurança jurídica tanto para as vítimas quanto para os acusados.

Ao enfrentar o tema, o STJ adotou uma posição intermediária e de ponderação, reconhecendo que as medidas protetivas devem vigorar enquanto persistirem as circunstâncias que lhes deram origem, mas também não podem se perpetuar de forma indefinida e sem controle judicial. Em outras palavras, o Tribunal rejeitou tanto a rigidez da fixação de prazos automáticos quanto a ideia de vigência ilimitada, admitindo a necessidade de um controle judicial periódico em prazo razoável.

Sob o ponto de vista jurídico, essa orientação está em plena sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos implicitamente no artigo 5º da Constituição Federal e aplicáveis a toda restrição de direitos fundamentais. O STJ destacou que a função das medidas protetivas é essencialmente preventiva e inibitória, buscando evitar novas agressões e garantir a integridade da mulher, mas que, passados os motivos que as ensejaram, a manutenção da restrição passa a

perder sua legitimidade constitucional.

O acórdão também enfatizou a importância de uma análise judicial dinâmica, sensível às mudanças fáticas que podem ocorrer no contexto familiar ou social das partes. Assim, a revisão periódica das medidas, mediante contraditório, é vista como forma de equilibrar o direito à proteção da vítima com o direito de liberdade e de não sujeição a restrições arbitrárias do suposto agressor. Essa visão concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva dual, tanto da mulher quanto do acusado, reafirmando o papel do Judiciário como mediador entre a segurança e a liberdade.

Em um plano crítico, é possível afirmar que a decisão do STJ trouxe maturidade e equilíbrio à aplicação da Lei Maria da Penha. Ao mesmo tempo em que reafirma a prioridade absoluta da proteção da mulher, o Tribunal evita que as medidas protetivas se transformem em instrumentos de restrição eterna de direitos, que poderiam, na prática, se aproximar de uma pena antecipada. Trata-se, portanto, de uma tentativa de humanizar a justiça penal, afastando tanto o risco da omissão quanto o da arbitrariedade.

Contudo, a implementação efetiva desse entendimento depende da estrutura do sistema de justiça. O controle judicial periódico só será eficaz se houver condições materiais e administrativas para que os juízes possam realizar a reavaliação tempestiva das medidas, com base em relatórios atualizados, audiências e oitiva das partes. Caso contrário, corre-se o risco de o controle previsto se tornar apenas formal, perpetuando as medidas sem o devido exame concreto.

Em síntese, o Tema 1249 do STJ representa um avanço importante na tutela jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica, pois admite o controle judicial em prazo razoável como instrumento de garantia da proporcionalidade e da efetividade das medidas protetivas. A decisão equilibra a proteção da vítima com a segurança jurídica, reconhecendo que o combate à violência doméstica não pode ser feito à custa da suspensão indefinida de direitos, mas deve ser guiado por critérios de necessidade, atualidade do risco e revisão contínua. Assim, o Tribunal reafirma a essência democrática da Lei Maria da Penha, proteger a mulher sem sacrificar os fundamentos constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da dignidade humana, pilares de um Estado de Direito que busca tanto prevenir a violência quanto garantir justiça em sua aplicação.

Após a exposição dos principais elementos teóricos que estruturam a análise das medidas protetivas e do contexto de violência doméstica, torna-se necessário avançar para a compreensão de como esses fundamentos se refletem na prática. Assim, a seção seguinte examina a atuação das instituições responsáveis pela implementação dessas medidas, observando o papel desempenhado pelos órgãos de segurança, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário na concretização da proteção destinada às vítimas

4.2. Síntese do caso concreto e trajetória processual

Em 16 de dezembro de 2023, o Juiz Cássio Ortega de Andrade, em plantão judicial na Comarca de Ribeirão Preto/SP, concedeu MPUs em favor de Michelle Toratti Mazarini Lopes Ramalho contra Jonathan Willy Lopes Ramalho, com base no Art. 22 da Lei n. 11.340/2006. A decisão determinou a proibição de aproximação e contato, com distanciamento mínimo de 100 metros, além de advertência quanto ao Art. 24-A e possibilidade de prisão preventiva (Brasil, 2006).

Posteriormente, em 9 de janeiro de 2024, a Vara de Violência Doméstica unificou as medidas em processo correlato e indeferiu o pedido de revogação, destacando a ausência de manifestação da vítima solicitando sua retirada e a necessidade de proteção cautelar. O Ministério Público enfatizou o princípio do *in dubio pro tutela*, segundo o qual, havendo dúvida quanto à suficiência da proteção, devem-se manter as medidas protetivas.

A decisão também disciplinou o contato entre o requerido e o filho do casal, remetendo questões de convivência ao juízo de família e prevendo flexibilização excepcional apenas mediante decisão específica, advertindo que o descumprimento poderia ensejar prisão preventiva. Em observância a precedentes, fixou prazo de dois anos para vigência das medidas, permitindo prorrogação fundamentada.

Diante da negativa, a defesa impetrou HC no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP (n. 2005430-59.2024.8.26.0000), alegando inexistência de convivência entre as partes, perseguição por parte da vítima e manipulação processual. O Desembargador Relator negou a liminar ao reconhecer ausência de flagrante ilegalidade, afirmando que a questão demandava aprofundamento probatório incompatível com cognição sumária.

Contra tal decisão, impetrou-se o HC n. 885.217/SP perante o STJ, tendo o Ministro Og Fernandes indeferido liminarmente o pedido com base na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - STF. Reiterando o entendimento, a Ministra Cármem Lúcia, no HC 237.436/SP, concluiu pela impossibilidade de exame *per saltum*, ressaltando que não houve decisão de mérito no TJSP, inviabilizando a apreciação pela Suprema Corte. A Ministra ainda destacou a ausência de flagrante ilegalidade que justificasse exceção ao verbete sumular.

A partir da narrativa do caso concreto, torna-se possível avançar para uma análise hermenêutica e jurisprudencial crítica da situação apresentada. Nessa perspectiva, examinam-se os entendimentos firmados pelos tribunais superiores, bem como as principais contribuições da doutrina acerca da natureza jurídica das MPUs e de sua aplicação prática, permitindo compreender como esses referenciais teóricos e jurisprudenciais orientam a solução do caso.

4.3. Análise hermenêutica e jurisprudencial crítica

A consolidação de uma política jurisdicional protetiva, alinhada à teoria da ponderação e aos direitos fundamentais, encontra sólido amparo na doutrina processual, especialmente no tocante à delimitação do rito. Badaró (2021) enfatiza que o HC é um instrumento reservado para afastar ilegalidades manifestas e não se presta à reavaliação do mérito fático-probatório da decisão, embora possa ser utilizado para questionar a legalidade de medidas cautelares restritivas. Desta forma, a decisão do STF e do STJ em manter a vedação ao uso do HC para reexaminar as MPUs não representa apenas um formalismo recursal (vedação à supressão de instância), mas sim o reconhecimento do limite funcional do próprio remédio constitucional, que não pode invadir a seara de valoração da prova e dos fatos, preservando, assim, a segurança jurídica e a eficácia das proteções da Lei Maria da Penha.

No contexto da efetividade das medidas protetivas, o livro “Violência Doméstica: Medidas de Proteção à Mulher” enfatiza que o papel do Poder Judiciário vai além da simples aplicação da norma, exigindo uma postura interpretativa que privilegie a concretização dos direitos fundamentais da mulher em situação de vulnerabilidade. A autora destaca que as medidas protetivas possuem natureza

híbrida, ao mesmo tempo preventiva e coercitiva, e visam assegurar a integridade física, psíquica e moral da vítima, devendo ser interpretadas conforme os princípios da dignidade humana e da máxima efetividade da norma constitucional. Assim, a atuação jurisdicional deve pautar-se pela ponderação entre a liberdade individual e o direito à vida e à segurança da mulher, de modo que o controle judicial das medidas não se converta em retrocesso social, mas em instrumento de fortalecimento da tutela estatal (Dias, 2022, p. 45-47).

A decisão do STF no HC 237.436/SP reafirma limites constitucionais do HC, especialmente no tocante à vedação de supressão de instância. Badaró (2021) lembra que o HC se presta a afastar constrangimento ilegal evidente, não sendo via adequada para reexaminar fatos e provas, o que se coaduna com a postura da Ministra Cármem Lúcia.

Sob a perspectiva hermenêutica, Streck (2020) critica decisões jurídico-formalistas descoladas da realidade social. Todavia, no caso em análise, o formalismo desempenha função garantidora: preserva a lógica recursal e evita o esvaziamento da Lei Maria da Penha por meio de atenuações processuais indevidas. Assim, observa-se uma hermenêutica constitucional concretista, que visa assegurar máxima proteção à mulher vulnerabilizada.

A coerência do entendimento do STF é reforçada pela jurisprudência do STJ. No AgRg no RHC 213.912/RS (2025), decidiu-se que “A manutenção de medidas protetivas independe da vontade da vítima, visando proteger direitos indisponíveis, sendo inviável sua revisão em HC por demandar análise fático-probatória” (Brasil, 2025).

Além disso, sob a ótica do direito das famílias e da proteção integral da mulher, Dias (2021) ressalta que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da compreensão de que as medidas protetivas não são meros instrumentos processuais, mas expressões concretas do dever estatal de garantir a dignidade humana e a integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência. Para a autora, o sistema protetivo inaugurado pela Lei nº 11.340/2006 rompeu com a lógica de neutralidade do processo penal tradicional, impondo uma atuação jurisdicional sensível às vulnerabilidades de gênero e voltada à prevenção do dano, o que exige do julgador uma postura proativa e interpretativa conforme os direitos fundamentais. Essa perspectiva reforça que a manutenção das medidas protetivas, mesmo diante

da inércia da vítima, não configura excesso punitivo, mas concretização da tutela da vida e da liberdade feminina, o que reforça o entendimento consolidado dos tribunais no estudo dos casos acima.

O precedente complementa o caso analisado, evidenciando que as MPUs protegem bem jurídico indisponível a integridade da mulher e sua eventual manipulação deve ser apurada em sede própria, não por HC. Desse modo, o diálogo entre STF e STJ representa a consolidação de uma política jurisdicional protetiva alinhada à teoria da ponderação proporcional e ao paradigma da jurisdição constitucional comprometida com direitos fundamentais.

A análise do HC 237.436/SP evidencia que o STF, ao recusar o conhecimento do HC, não apenas respeitou a lógica processual constitucional, como preservou a eficácia das MPUs, instrumento essencial de enfrentamento ao feminicídio. Esse entendimento coincide com a jurisprudência do STJ e com a doutrina moderna de direitos fundamentais, demonstrando que a proteção da mulher em situação de violência constitui prioridade constitucional incontornável, e seu enfraquecimento processual comprometeria a dignidade humana e o direito à vida. Assim, conclui-se que o caso reafirma os limites do HC e reforça a necessidade de interpretação constitucional orientada pela proteção integral da mulher e pela maximização da efetividade da Lei Maria da Penha.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a efetividade das MPUs previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no enfrentamento ao feminicídio no Estado do Piauí, com ênfase nos anos de 2023 e 2024. Para tanto, adotou-se abordagem teórica e empírica, examinando tanto os fundamentos constitucionais e processuais dessas medidas quanto dados estatísticos da Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher no Piauí (DataSenado, 2024), além da análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tomando como referência o HC 237.436/SP, bem como entendimento correlato do Superior Tribunal de Justiça.

A investigação demonstrou que as medidas protetivas constituem instrumento jurídico essencial de tutela preventiva, orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela proteção prioritária dos direitos fundamentais da mulher à vida, à

integridade física e psicológica, à liberdade e à igualdade. Como evidenciado por Bianchini (2018) e Dias (2022), tais medidas representam um avanço histórico no ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando o compromisso estatal de combate à violência de gênero estrutural.

Todavia, os resultados evidenciaram efetividade parcial das medidas protetivas no Piauí. Segundo o DataSenado (2024), 71% das mulheres piauienses afirmaram ter pouco conhecimento sobre as medidas protetivas, e 72% desconhecem integralmente a Lei Maria da Penha. Essa deficiência informacional significa que grande parte das mulheres permanece alheia aos mecanismos legais disponíveis para sua proteção, o que fragiliza a capacidade de reação e perpetua ciclos de violência.

Além disso, fatores sociais e econômicos demonstram influência direta na interrupção da cadeia de denúncias: 64% das vítimas afirmaram não denunciar agressões por medo do agressor, 57% pela percepção de impunidade estatal e 54% pela dependência financeira. Esses dados evidenciam barreiras estruturais e culturais, como o machismo, a desigualdade de gênero, a desigualdade econômica e déficits de políticas públicas de proteção e acolhimento.

No tocante ao funcionamento da rede de proteção, embora 93% das entrevistadas conheçam a Delegacia da Mulher, apenas 41% conhecem a Casa da Mulher Brasileira e 56% as casas-abrigo, demonstrando a descentralização e baixa capilaridade dos serviços especializados, sobretudo no interior do estado. Tais limites estruturais comprometem o alcance e a eficácia dos instrumentos legais e administrativos destinados à proteção da mulher.

No plano jurídico, a análise das decisões judiciais, especialmente o HC 237.436/SP, indicou que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o HC não pode ser utilizado como via para reexame fático-probatório a respeito de medidas protetivas, nem para promover supressão de instância, reafirmando o dever do Judiciário de garantir proteção efetiva à mulher mesmo em controvérsias processuais. Em diálogo com o STJ, que entende que a manutenção da medida independe até mesmo da vontade da vítima, observa-se a prevalência da lógica de proteção integral e precaucional, sustentada pelo princípio *in dubio pro tutela*.

Assim, a efetividade das medidas protetivas não depende unicamente de sua previsão normativa ou interpretação jurisprudencial protetiva, mas de uma atuação estatal intersetorial, contínua e articulada. O enfrentamento ao feminicídio no Piauí

exige: fortalecimento da rede de serviços especializados; interiorização e ampliação de delegacias e casas-abrigo; campanhas de conscientização sobre direitos e medidas protetivas; educação em direitos humanos e igualdade de gênero; fiscalização rigorosa do cumprimento das medidas; políticas públicas de autonomia econômica e emocional das mulheres.

Em síntese, conclui-se que a Lei Maria da Penha constitui marco jurídico indiscutível na proteção da mulher, e as medidas protetivas são instrumentos indispensáveis na prevenção de agressões e mortes. Contudo, a realidade social e institucional do Piauí revela que, embora o arcabouço normativo seja robusto, sua eficácia plena permanece condicionada ao comprometimento do Estado e da sociedade com a implementação de políticas públicas integradas, ações educativas permanentes e mecanismos de acolhimento e monitoramento eficientes.

Portanto, combater o feminicídio no Piauí e no Brasil exige compreender que a norma existe e é eficaz no plano jurídico, mas ainda carece de efetividade plena no plano social. Somente com políticas públicas sólidas, investimentos governamentais, controle jurisdicional eficiente e participação comunitária será possível assegurar que o direito à vida, à dignidade e à liberdade das mulheres seja concretizado em todas as dimensões. A efetividade das medidas protetivas, assim, transcende o direito escrito e se converte em compromisso ético, político e civilizatório do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. 1415 p.
- BARROSO, L. R. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: Lei N.º 11.340/2006**: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de feminicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 237.436**. Supremo Tribunal Federal. São Paulo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial n. 2.070.717/MG**, Relator para o Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13 de novembro de 2024, DJe 25 de março de 2025. Repetitivo Tema 1249. [Decisão sobre a natureza jurídica e o prazo de vigência das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>.

BUENO, J. de F. **Métodos quantitativos, qualitativos e mistos de pesquisa**. Brasília, DF: CAPES: UAB, 2018.

CAPUTI, J.; RUSSELL, D. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, D. (Orgs.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

CASSESE, A. **International criminal law**. Oxford: Oxford University Press, 1991.

CRESWELL, J. W. **Projeto de Pesquisa**: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto; Tradução Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: ARTMED, 2007.

DATASENADO - INSTITUTO DE PESQUISA. **Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – Piauí**. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2024.

DATASENADO - INSTITUTO DE PESQUISA. **Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – Piauí**. 2025. Disponível em: <<file:///C:/Users/rayla/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/Relatorio%20DATASENADO%20-%20Piaui%20-%20Graficos.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2025.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 107-109.

DIAS, M. B. **Violência Doméstica**: Medidas de Proteção à Mulher. 8. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2022. p. 45-47.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

ELLBERG, M.; PEÑA, R.; HERRERA, A.; LILJESTRAND, J.; WINKVISTA, A. Candies in hell: women's experiences of violence in Nicaragua. **Social Science & Medicine**, v. 51, n. 11, p. 1595-1610, 2000.

FERNANDES, M. da P. M. **Sobrevivi... posso contar**. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FONTELES, J. R. **Direitos fundamentais e garantias constitucionais: uma análise sob a ótica do neoconstitucionalismo**. Brasília: Editora Fórum, 2023.

GEBRIM, F. E.; BORGES, F. T. Feminicídio: uma questão de gênero. In: RAMOS, A. (Org.). Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. “Dossiê Feminicídio. O que é Feminicídio?”. Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/>>. Acesso em 05/10/2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio. O que é Feminicídio?** Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/>>. Acesso em: 23 out. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade**. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2019. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/04/IPG_Paulinas_Viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2024. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 8 out. 2025.

JONG, L. C.; SADALA, M. A.; TANAKA, A. C. D. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Escola de Enfermagem da USP**, v. 42, n. 4, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br>>. Acesso em: 3 out. 2025.

MELLO, A. R. de; PAIVA, L. M. L. **Lei Maria da Penha na prática**. 2ª ed. rev. e atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MUCHEMBLED, R. **Uma história da violência**. São Paulo: Leya, 2012.

ONU MULHERES - UNODC. **Femicide: A Global Issue that Demands Action**. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime, 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justicedocs/Femicide_A_Global_Issue_that_Dem>

ands_Action.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

PAULUS EDITORA. **Bíblia Sagrada: edição pastoral**. [S.I.]: Pia Sociedade de São Paulo – Editora Paulus, 2017.

PORTO, M. de F. **O caso Maria da Penha**: uma análise jurídica e social. Fortaleza: CLADEM; CEJIL, 2012.

PORTO, P. R. da F. **Direitos fundamentais sociais**: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RIBEIRO, C. G.; COUTINHO, M. L. L. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Psicologia e Saúde**, 2011. Disponível em: <<http://revistahumanidades.com.br>>. Acesso em: 4 out. 2025.

RIBEIRO, D. de P. **Violência contra a mulher**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SAIDOV, A. Regionalismo e Direitos Humanos: Rumo a um Sistema Asiático de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Chinesa de Direito Internacional** , v. 24, 2025.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ. **Relatório de dados da Segurança Pública do Piauí**. Teresina: Governo do Estado do Piauí, 2024. Disponível em: <<https://antigo.ssp.pi.gov.br/reltri.php>>. Acesso em: 22 out. 2025.

STRECK, L. L. **Compreender direito - hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

TELES, M. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2013.

TJDFT. **Jurisprudência x precedente**. 26 jun. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/insstitucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente>. Acesso em: 10 nov. 2025.

WALKER, L. **The Battered Woman Syndrome, Third Edition**. [s.l.] Springer Publishing Company, 2009.

ZALUAR, A. **Um debate disperso**: violência e crime no Brasil da redemocratização. São Paulo em Perspectiva, v. 13, n. 3, Fundação SEADE, 1999.